AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.221 - PE (2018/0345715-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADOS	:	THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM - PE020223 ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE - PE023683 LEONARDO NUNES SOARES - PE024036 LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO - PE025987
AGRAVADO	:	FRIBESA FRIGORÍFICO BELO JARDIM S/A
ADVOGADOS	:	RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO - PE014455 ADELE NEVES DUDA - PE032743 ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA - PE023106

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME em face da decisão acostada às fls. 456-457 e-STJ, proferida em juízo prévio de admissibilidade.

Essencialmente, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre manejado pelos ora insurgentes conforme os seguintes fundamentos: ***(i)*** ausência de prequestionamento do art. 162, §§ 1º e 2º do CPC/73; ***(ii)*** incidência da Súmula 7/STJ; ***(iii)*** incidência da Súmula 5/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo em recurso especial (fls. 459-468 e-STJ) em cujas razões recapitulou o histórico da demanda; e alegou, em síntese, que: ***(i)*** o que se está em tela são os limites e contornos dos efeitos da Lei 9.365/96, art. 14 e não a apreciação estrita de cláusula contratual; ***(ii)*** esse dispositivo foi mencionado na peça recursal; ***(iii)*** está configurado o dissídio jurisprudencial. Ponderou que o excesso de formalismo constitui cerceamento a seu direito de defesa constitucionalmente garantido.

Requereu a admissão e provimento do recurso especial.

Contraminuta às fls. 474-480 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

O agravo em recurso especial não ultrapassa o conhecimento.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de**

> **impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - sem grifos no original)

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1074988/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgInt no AREsp 877.856/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017

No caso em comento, a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade fundamentou-se em:***(i)*** ausência de prequestionamento do art. 162, §§ 1º e 2º do CPC/73; ***(ii)*** incidência da Súmula 7/STJ; ***(iii)*** incidência da Súmula 5/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 459-468 e-STJ) a insurgente recapitulou o histórico da demanda; e alegou, em síntese, que: ***(i)*** o que se está em tela são os limites e contornos dos efeitos da Lei 9.365/96, art. 14 e não a apreciação estrita de cláusula contratual; ***(ii)*** esse dispositivo foi mencionado na peça recursal; ***(iii)*** está configurado o dissídio jurisprudencial. Ponderou que o excesso de formalismo constitui cerceamento a seu direito de defesa constitucionalmente garantido.

Deixou, portanto, de impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, inexistindo menção à inadmissão do apelo nobre por falta de prequestionamento do art. 162 do CPC/73 e, tampouco, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Impositiva, portanto, a aplicação dos artigos 932, inc. III, do CPC/15 e, ainda, por analogia do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto ausente ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. Do exposto, não se conhece do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator